

Fls.

Processo: 0003008-67.2021.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de Bens / Governador / Agentes Políticos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ERECI ROSA
Réu: FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA
Réu: FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA
Réu: JOÃO BATISTA DA SILVA
Réu: JOÃO CUNHA NETO
Réu: JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO
Réu: JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA
Réu: JOSÉ GERALDO ESPOSTI
Réu: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Réu: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Réu: PAULO CESAR DA SILVA
Réu: PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT
Réu: RICARDO DE CERQUEIRA RABELO
Réu: SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO
Réu: SÉRGIO BASTOS ZAMPIER
Réu: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
Réu: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Réu: ALAILTON PONTES DE SOUZAQ
Réu: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Réu: CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT
Réu: CELSO NUNES DE OLIVEIRA
Réu: DILSON DA SILVA ROSA
Réu: EMANUEL MEDEIROS DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Roberto Pivanti

Em 29/06/2021

Decisão

Trata-se de ação civil pública por suposta prática de ato de improbidade administrativa, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, SÉRGIO BASTO ZAMPIER e da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA.

A inicial veio instruída com os autos do Inquérito Civil de n. 204/2017, no bojo do qual apurou-se que os requeridos acima listados, à exceção da última requerida, realizaram despesas a título de diárias de viagem, sem que houvesse regulamentação legal de tal espécie indenizatória no âmbito da Câmara Municipal à qual vinculados à época dos fatos, bem como sem prestar contas dos valores realmente gastos, deixando de apresentar qualquer documentação suficiente a tal fim. Consta ainda do apurado que os cursos cuja participação teria ensejado as viagens são demasiado generalistas, não guardando relação com o exercício das respectivas funções públicas à época, de modo que, com tal prática, teriam os requeridos, à exceção da última requerida - lesada por tal prática -, dilapidado o patrimônio público, causando danos ao Erário.

Em consequência do apurado, requereu o "Parquet", em sede de tutela de evidência, o bloqueio judicial de valores e bens de titularidade dos requeridos, como forma de garantir a reparação dos danos em tese provocados ao Erário, da seguinte forma:

- a) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO CÉSAR DA SILVA, no montante de R\$ 449.677,17;
- b) a indisponibilidade dos bens do requerido ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$ 623.832,07;
- c) a indisponibilidade dos bens do requerido ALAILTON PONTES DE SOUZA, no montante de R\$ 49.821,95;
- d) a indisponibilidade dos bens do requerido ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, no montante de R\$ 53.882,52;
- e) a indisponibilidade dos bens do requerido CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 39.061,32;
- f) a indisponibilidade dos bens do requerido CELSO NUNES DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 6.947,73;
- g) a indisponibilidade dos bens do requerido DILSON DA SILVA ROSA, no montante de R\$ 57.030,80;
- h) a indisponibilidade dos bens do requerido EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, no montante de R\$ 96.895,59;
- i) a indisponibilidade dos bens do requerido ERECI ROSA, no montante de R\$ 12.202,08;
- j) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, no montante de R\$ 60.977,72;
- k) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, no montante de R\$ 58.888,07;
- l) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 62.408,15;
- m) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO CUNHA NETO, no montante de R\$ 119.476,41;
- n) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, no montante de R\$ 49.591,26;
- o) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, no montante de R\$ 46.840,47;
- p) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ GERALDO ESPOSTI, no montante de R\$ 60.824,48;
- q) a indisponibilidade dos bens do requerido LUIZ ROBERTO DA SILVA, no montante de R\$ 21.263,34;
- r) a indisponibilidade dos bens do requerido MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, no montante de R\$ 21.263,34;
- s) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 62.410,91;
- t) a indisponibilidade dos bens do requerido RICARDO CERQUEIRA RABELO, no montante de R\$ 7.719,87;

- u) a indisponibilidade dos bens do requerido SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, no montante de R\$ 7.719,87;
v) a indisponibilidade dos bens do requerido SÉRGIO BASTOS ZAMPIER, no montante de R\$ 34.389,53.

Constam dos autos, às fls. 382/702, requerimentos formulados por Alexandre Pereira da Silva, Ricardo de Cerqueira Rabelo e Paulo Cesar da Silva, pela não efetivação da tutela de evidência postulada pelo "Parquet".

Decido.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro postulou a concessão de tutela provisória de evidência, em caráter liminar, "inaudita altera parte".

Segundo dispõe a lei processual vigente (art. 311, CPC), a concessão de tal pleito demanda a verificação dos seguintes requisitos:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ainda segundo a lei de regência, apenas nos casos dos itens II e III é permitido ao juiz decidir sem ouvir previamente a parte adversa.

Compulsando os autos, nota-se que, apesar de formular o pleito conforme exposto, o "Parquet" não demonstrou a verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida postulada.

Em que pese tal circunstância, o art. 297 do CPC autoriza ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo, inclusive, conceder tutela provisória diversa da pretendida acaso verificados os requisitos legais para tanto, isso em razão, também, do princípio da fungibilidade das tutelas provisórias.

Nessa linha é a doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, para quem, tal providência decorre de um poder geral para concessão de tutelas provisórias, do qual é investido o juiz, não sendo necessário perquirir acerca de uma efetiva fungibilidade entre as tutelas provisórias trazidas pela nova codificação. Confira-se:

"O Código atual dá ao juiz não um poder geral de cautela, mas o poder geral para concessão de tutelas provisórias, isto é, de deferir, em caso de urgência, a medida - cautelar ou satisfativa - mais apropriada, com o que se tornou despidendo falar em fungibilidade. O poder geral já permite ao juiz conceder a medida pertinente, seja ela de que natureza for." (GONÇALVES, M. V. R..Direito processual civil esquematizado. Coleção esquematizado - Coord. Pedro Lenza.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 362.)

Dessa forma, passo a analisar o pleito sob os prismas da tutela provisória de urgência, com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo douto Membro do "Parquet", subscritor da exordial,

medida mais adequada ao caso posto em análise, para cuja concessão vislumbram-se presentes os requisitos.

No que se refere à tutela provisória de urgência, nota-se que sua disciplina ficou a cargo do art. 300 do CPC, o qual elenca como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com a íntegra do Inquérito Civil de n. 204/2017, cujo teor evidencia a probabilidade do direito invocado na inicial, decorrente da suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao Erário, imputada aos requeridos, à exceção da última requerida, a qual suportou os efeitos deletérios de tais atos. Nessa linha, verifica-se demonstrada a verossimilhança das alegações formuladas pelo "Parquet", no sentido de que, a título de diárias de viagem, indenizatórias, os citados requeridos teriam se apropriado de recursos públicos de forma indevida, à revelia de autorização legal de instituição de tal verba indenizatória no âmbito da Câmara Municipal, deixando, inclusive, de comprovar os gastos realizados nas viagens realizadas - pressuposto lógico de percepção de valores a título de ressarcimento de gastos efetivados a bem da Administração, como se caracterizam as diárias de viagem, em sua essência -, constando dos autos, ainda, que os cursos realizados pelos agentes públicos, a pretexto dos quais as viagens teriam se realizado, não guardavam pertinência com a função pública pelos requeridos exercida, estando, em tese, ausente o interesse público no dispêndio de tais verbas, portanto.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, em casos de improbidade administrativa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que este resta implícito na Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei n. 8.429/92), sendo permitido ao juiz decretar a indisponibilidade dos bens do demandado quando presentes fundados indícios de prática de ato ímprobo, não sendo necessária a demonstração de que o réu está efetivamente a dilapidar seu patrimônio como forma de impedir ou dificultar o ressarcimento ao Erário.

Nessa esteira, a decretação judicial da indisponibilidade de bens dos réus (art. 7º da LIA), enquanto medida cautelar destinada a assegurar as sanções de cunho pecuniário, previstas na Lei de Improbidade Administrativa, carece da prévia demonstração da probabilidade do direito mencionado pela parte autora, requisito que perfaz o denominado "fumus boni iuris".

É bem de ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indica a dispensabilidade do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elemento que não configura pressuposto para a decretação da indisponibilidade de bens, uma vez que o "periculum in mora" está implícito na própria norma legal, cujo teor opera em prol da coletividade.

Em sede jurisprudencial, a mesma Corte Superior já proclamou ser viável a decretação da indisponibilidade antes mesmo da notificação descrita no art. 17, §7º, da LIA, com a consequente postergação do contraditório.

No desiderato de ilustrar os entendimentos supramencionados, quadra transcrever as ementas dos acórdãos proferidos no julgamento do Recurso Especial 1.366.721/BA - proferido em sede de recurso representativo de demandas repetitivas - e do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 671.281/BA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.
2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes

mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Analizados os autos, constata-se que a probabilidade de existência do direito invocado pelo Ministério Público em sua petição inicial pode ser extraída dos documentos que compõem os autos do Inquérito Civil de n. 204/2017 - sobretudo ante o apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, notadamente a conclusão a que chegou a referida Corte de Contas, no sentido de que houve ilegalidade nos pagamentos efetuados, bem como dolo no recebimento de tais valores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º da LIA, DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos requeridos, à exceção da Câmara Municipal de Itaperuna, no valor total de R\$ 1.073.798,97 (UM MILHÃO, SETENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), no desiderato de garantir o eventual ressarcimento do dano provocado ao erário e o pagamento da multa civil que porventura venha a ser aplicada. A medida efetivar-se-á da forma a seguir descrita:

- a) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO CÉSAR DA SILVA, no montante de R\$ 449.677,17;
- b) a indisponibilidade dos bens do requerido ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$ 623.832,07;
- c) a indisponibilidade dos bens do requerido ALAILTON PONTES DE SOUZA, no montante de R\$ 49.821,95;
- d) a indisponibilidade dos bens do requerido ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, no montante de R\$ 53.882,52;
- e) a indisponibilidade dos bens do requerido CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 39.061,32;
- f) a indisponibilidade dos bens do requerido CELSO NUNES DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 6.947,73;
- g) a indisponibilidade dos bens do requerido DILSON DA SILVA ROSA, no montante de R\$ 57.030,80;
- h) a indisponibilidade dos bens do requerido EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, no montante de R\$ 96.895,59;
- i) a indisponibilidade dos bens do requerido ERECI ROSA, no montante de R\$ 12.202,08;
- j) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, no montante de R\$ 60.977,72;
- k) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, no montante de R\$ 58.888,07;
- l) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 62.408,15;
- m) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO CUNHA NETO, no montante de R\$ 119.476,41;
- n) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, no montante de R\$ 49.591,26;
- o) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, no montante de R\$ 46.840,47;
- p) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ GERALDO ESPOSTI, no montante de R\$

60.824,48;

q) a indisponibilidade dos bens do requerido LUIZ ROBERTO DA SILVA, no montante de R\$ 21.263,34;

r) a indisponibilidade dos bens do requerido MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, no montante de R\$ 21.263,34;

s) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 62.410,91;

t) a indisponibilidade dos bens do requerido RICARDO CERQUEIRA RABELO, no montante de R\$ 7.719,87;

u) a indisponibilidade dos bens do requerido SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, no montante de R\$ 7.719,87;

v) a indisponibilidade dos bens do requerido SÉRGIO BASTOS ZAMPIER, no montante de R\$ 34.389,53.

Tendo em vista o deferimento da medida cautelar, procedi, desde logo, à expedição da ordem de indisponibilidade de bens através do sistema Sisbajud, conforme comprovante anexo, com exceção dos Réus Paulo Cesar da Silva e Carlos Alintor Bandoli Boechat, cujos CPF estão incorretos na inicial.

Proceda-se à expedição dos ofícios de praxe - Banco Central do Brasil, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Comissão de Valores Mobiliários, DETRAN, DENATRAN, Capitania dos Portos, Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RJ e Receita Federal do Brasil -, a fim de dar cumprimento à indisponibilidade de bens decretada nesta decisão.

Notifiquem-se os réus, nos endereços indicados na petição inicial, para que apresentem manifestação prévia (art. 17, §7º, da LIA).

Frise-se que, na forma do Enunciado nº 12 da Escola Nacional de Formação de Magistrados ("Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial"), o cartório deverá fazer constar dos mandados de notificação a advertência de que não serão expedidos, na hipótese prevista pelo art. 17, §9º, da LIA, novos mandados de citação, sendo bastante ao prosseguimento do feito a intimação dos réus, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão que receber a petição inicial; e

Notifique-se a Câmara Municipal de Itaperuna (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c. art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Itaperuna, 01/07/2021.

Jose Roberto Pivanti - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Roberto Pivanti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FTM.YY8D.CT6L.VP23**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos